



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-2

PROCESSO Nº : 10907.000492/92-84

RECURSO Nº : 107.143

MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1991 e 1992

RECORRENTE : PERNA - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

RECORRIDA : IRF em PARANAGUÁ - PR

SESSÃO DE : 08 de julho de 1997

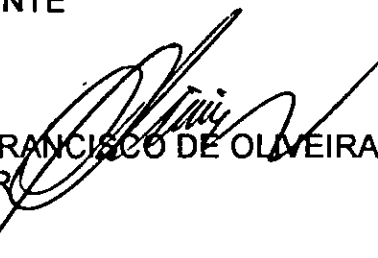
ACÓRDÃO Nº : 107-04.264

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS
- NULIDADES.** É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão que altera os fundamentos de fato e de direito ensejadores do lançamento de ofício impugnado, sem que ao sujeito passivo seja devolvido prazo para se manifestar contra tais inovações frente à instância de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERNA - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR o recurso como impugnação e restituir os autos à repartição de origem, para que, com base nas razões de apelo, nova decisão seja proferida na instância "a quo", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10907.000429/92-84
ACÓRDÃO Nº : 107-04.264

RECURSO Nº : 107.143
RECORRENTE : PERNA - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, contra a decisão do Sr. Inspetor da IRF/Paranaguá - PR, que julgou procedente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 04, onde consta: falta de recolhimento do IR; multa por atraso na entrega da declaração; glosa de despesas referentes a reformas de imóvel ocupado pela empresa, que não é de sua propriedade, inexistindo pagamento de aluguel do mesmo, considerados os de desembolsos indedutíveis; glosa de despesas por falta de comprovação (serviços executados em veículo segurado e devolução de comissões); omissão de receita de correção monetária face a não atualização da conta de imobilizações em andamento; declaração de rendimentos apresentada em formulário impróprio, como sociedade civil de profissão regulamentada, em razão da existência de sócio sem profissão regulamentada e prática de atos mercantis.

Na inicial, alega, em síntese, a impugnante, que:

1. quanto aos gastos com manutenção do imóvel, que o mesmo é alugado pela Cia de Seguros Minas Brasil, e segundo o contrato de locação (em anexo) referido imóvel destinou-se à instalação e funcionamento do escritório da Perna Corretora de Seguros S/C Ltda., representante da locatária em Paranaguá, que mediante carta (anexa) reiterou sua responsabilidade pelas despesas necessárias à manutenção e conservação do imóvel. Diz que, como não representante exclusiva da Cia. Minas Brasil, considera ser de sua responsabilidade quaisquer despesas com tais finalidades;

2. quanto à despesas glosada, relativa a serviço executado em serviço de segurado, alega que sua execução deu-se por motivos éticos, eis que é obrigada a avisar ao segurado o vencimento do seguro, e renová-lo, e não o fazendo viu-se obrigada a pagar as despesas de conserto do veículo, conforme nota fiscal que menciona;

3. sobre a despesa relativa à devolução de comissões, diz, em síntese, decorrer de procedimento que se justifica em razão da concorrência e consiste na concessão de descontos sob a forma de bônus, aos segurados, que complementam os pagamentos de seus carnês, e por isso ficou sem comprovantes, com exceção do registro interno dos cheques, vez que os carnês permanecem com os clientes. Diz estar provando o alegado com a juntada dos cheques em microfilmes obtidos junto aos bancos;

4. quanto aos demais itens do auto de infração, "por negação".



PROCESSO Nº : 10907.000429/92-84
ACÓRDÃO Nº : 107-04.264

O Fiscal autuante manifestou-se pela manutenção da exigência, consoante suas contra-razões apresentadas às fls. 202/203

Ao decidir a lide, a autoridade julgadora sustentou que a impugnante realizou reformas de monta, através de empresas especializadas, e não simples consertos ou reparos, e por isso não são dedutíveis face ao disposto nº. parágrafo 2º do artigo 193 do RIR/80. Asseveriu tratar-se de mera liberalidade o pagamento dos serviços executados em veículo de segurado e, quanto às devoluções de comissões, que os documentos são insuficientes como prova.

Sobreveio o recurso de fls. 212/217, onde, em síntese, a recorrente exhibe as seguintes razões:

1. que é sua a responsabilidade das despesas de conservação do imóvel que ocupa, conforme demonstrado, as quais são necessárias ao funcionamento do escritório sob pena de paralisar as atividades, e consistiram em dar maior segurança ao imóvel e em alguns reparos no telhado, ressalvando que o lançamento se deve ao fato de, à época, não possuir a documentação comprobatória da precitada responsabilidade. Não admite que o julgador, sem examinar os gastos, tenha negado que se referem a consertos ou reparos, mas sim de reformas, dando a entender que por terem sido executados por empresa especializada e empregar grande quantidade de material seria descaracterizado como consertos ou reparos e se converteria em reforma, cuja interpretação considera forçada. Aduz que, segundo a jurisprudência, deve ser observada a peculiaridade em cada caso concreto, e que sendo de sua responsabilidade tais despesas pelo uso, não lhe caberia ativá-las, mas sim à locatária (transcreve parte do PN CST 104/75);

2. que se deve considerar, quanto aos serviços em veículo de segurado, não se tratar de mera liberalidade, pois imaginava que o bem estava segurado, sendo de sua responsabilidade a cobertura do sinistro, tal como prevê a lei civil brasileira, não lhe restando outra alternativa, não apenas por motivos éticos, mas também para evitar futura ação judicial movida contra ela;

3. que discorda com o desenquadramento como sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada porque sua atividade é essencialmente de prestação de serviços, de natureza civil, devendo ser melhor analisado o fato de nem todos os sócios possuírem profissão regulamentada, segundo os fundamentos expostos, cuja sócia majoritária exerce qualquer função na empresa. Transcreve doutrina de Orlando Gomes;

4. considera ter comprovado as devoluções de comissões, mediante os cheques apresentados com a defesa, cuja prática diz ser usual no mercado de seguros, pelo que estranha a autuação e a decisão.

É o Relatório.



V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tenho para mim que há nos autos motivos de sobra para declarar nula a decisão singular.

A uma porque, quanto às despesas de manutenção e conservação do imóvel ocupado pela recorrente, glosadas por entender a Fiscalização serem desnecessárias, enquadrando a infração no artigo 191 do RIR/80, após a mesma autoridade fiscal, em suas contra-razões, ter sugerido a possibilidade de sua capitalização, a autoridade julgadora, na tentativa de manter a exigência, alterou o fundamento legal original acatando aquela sugestão e enquadrando o fato no parágrafo 2º do artigo 193 do RIR/80, que determina a ativação dos dispêndios na hipótese que menciona. Ora, não foi este o motivo do lançamento de ofício, segundo consta da peça básica. Logo, em razão desta alteração, à pessoa jurídica deveria ter sido proporcionada a possibilidade de nova manifestação. Mas não foi.

A duas, porque, sendo o motivo da glosa das despesas constantes do item 2 (fl. 04) a falta de comprovação (consta DESPESAS INCOMPROVADAS), no que tange aos serviços executados em veículos de segurado, também houve modificação do pressuposto de fato, nos fundamentos da decisão, que, de falta de comprovação, não obstante provado durante a impugnação, a exigência foi mantida por se tratar de despesas desnecessárias (liberalidade da empresa). Tal como acima, à pessoa jurídica não foi dada a oportunidade para se manifestar contra a inovação dos fundamentos.

Ora, com base no princípio da ampla defesa e do contraditório pleno, a lei oferece ao contribuinte a oportunidade de manifestar sua discordância com o lançamento de ofício, oportunidade em que alegam acerca dos fatos e do direito aplicável a cada caso concreto e oferecem as provas pertinentes, para, diante de tais elementos, a autoridade investida do poder julgador emitir sua decisão. Este é o resultado do contraditório. Portanto, o lançamento de ofício, como ato de constituição do crédito tributário, nem sempre é definitivo, posto que, por força do ordenamento jurídico ocasionalmente irá se aperfeiçoar com a ação da administração da justiça fiscal.

Entretanto, este aperfeiçoamento requer, necessariamente, que a ação jurisdicional seja observada pelo julgador em toda sua plenitude, devendo este perseguir, invariavelmente, o interesse da justiça e decidir em razão dos fatos, das provas e do direito aplicável à espécie, sob pena de nulidade da decisão.



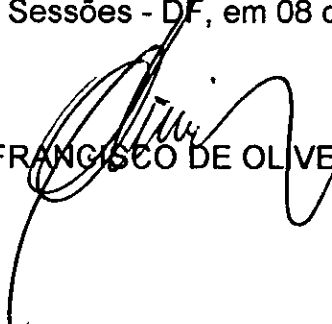
PROCESSO Nº : 10907.000429/92-84
ACÓRDÃO Nº : 107-04.264

Na espécie de que se cuida, conforme acima comentado, temos que a autoridade julgadora não logrou decidir com observância de todos os requisitos formais impostos pela norma adjetiva, porquanto alterou os pressupostos de fato e de direito do lançamento de ofício, mantendo as imputações, sem dar ao contribuinte a oportunidade de se defender contra as novas acusações, pois as únicas alternativas a ele oferecidas consistiram em recolher o crédito tributário ou recorrer da decisão frente a este Colegiado.

Assim procedendo, a autoridade julgadora cerceou o direito de defesa da recorrente, acarretando, por conseguinte, a nulidade da decisão.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA